



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0381/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0630632015-6

ACÓRDÃO Nº 0381/2022

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: COTEMINAS S.A.

2ª Recorrente: COTEMINAS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: ANTÔNIO ANDRADE LIMA.

Relator: CONSº. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. AJUSTES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TERMO DE ACORDO. FAIN. CRÉDITO PRESUMIDO. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. INSUBSISTENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA NÃO CONFIGURADO. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES E FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, caracterizando omissões de vendas, em face da presunção legal “juris tantum”, conforme legislação vigente. Provas trazidas aos autos pelo sujeito passivo fizeram sucumbir parcela do crédito tributário originalmente lançado.*

*- O sujeito passivo é beneficiário do FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - FAIN, cujo recolhimento do ICMS é resultado da aplicação de crédito presumido, calculado sobre o saldo devedor do ICMS mensalmente apurado. A comprovação de que o creditamento fiscal relativo às devoluções de vendas devem ser lançadas pelos mesmos valores das operações originais, não comprometendo o resultado do ICMS a recolher após a dedução do benefício fiscal, não evidenciando recolhimento a menor no presente caso, fato que afastou a acusação inserta na inicial e nos Termos Complementares de Infração.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0381/2022  
Página 2

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar, quanto aos valores e fundamentos, a sentença monocrática, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000688/2015-50, lavrado em 30/4/2015, fls. 3 a 5, e pela improcedência dos dois Termos Complementares de Infração, lavrados em 10/6/2015 e 12/6/2015, respectivamente às fls. 555 e 569, contra a empresa, COTEMINAS S.A., inscrição estadual nº 16.146.986-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 1.448.074,84 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 724.037,42 (setecentos e vinte e quatro mil, trinta e sete reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 724.037,42 (setecentos e vinte e quatro mil, trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 4.423.119,38 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e três mil, cento e dezenove reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 2.211.559,69 (duzentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e um centavo), de ICMS, e R\$ 2.211.559,69 (duzentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e um centavo) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de julho de 2022.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (Suplente), ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0381/2022  
Página 3

PROCESSO N° 0630632015-6

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: COTEMINAS S.A.

2ª Recorrente: COTEMINAS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

Autuante: ANTÔNIO ANDRADE LIMA.

Relator: CONSº. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. AJUSTES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TERMO DE ACORDO. FAIN. CRÉDITO PRESUMIDO. TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO. INSUBSISTENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA NÃO CONFIGURADO. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES E FUNDAMENTOS, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, caracterizando omissões de vendas, em face da presunção legal “juris tantum”, conforme legislação vigente. Provas trazidas aos autos pelo sujeito passivo fizeram sucumbir parcela do crédito tributário originalmente lançado.*

*- O sujeito passivo é beneficiário do FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - FAIN, cujo recolhimento do ICMS é resultado da aplicação de crédito presumido, calculado sobre o saldo devedor do ICMS mensalmente apurado. A comprovação de que o creditamento fiscal relativo às devoluções de vendas devem ser lançadas pelos mesmos valores das operações originais, não comprometendo o resultado do ICMS a recolher após a dedução do benefício fiscal, não evidenciando recolhimento a menor no presente caso, fato que afastou a acusação inserta na inicial e nos Termos Complementares de Infração.*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0381/2022  
Página 4

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício e voluntário interpostos contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000688/2015-50, lavrado em 30/4/2015, em desfavor da empresa, COTEMINAS S.A., inscrição estadual nº 16.146.986-8, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2010 e 31/12/2011, em que constam as seguintes denúncias:

- 009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

FOI CONSTATADA A FALTA DE LANÇAMENTO, NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DA AUTUADA, DAS NOTAS FISCAIS CONSTANTES DA RELAÇÃO QUE INTEGRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, GERANDO, ASSIM, A COBRANÇA DO ICMS ORA INDICADO, AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

A EMPRESA CONTRIBUINTE, DURANTE OS MESES DE JANEIRO/2010 A JULHO/2011, EFETUOU OS CÁLCULOS DO CRÉDITO PRESUMIDO PARA EFEITOS DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO FAIN EM VALORES QUE RESULTARAM EM RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, CONFORME PLANILHA CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, TORNANDO-SE, ASSIM, SUJEITA AO RECOLHIMENTO DO TRIBUTU ESTADUAL ORA INDICADO - AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS. INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 106 DO RICMS/PB.

Foram dados como infringidos os arts.. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646 e art. 106; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com proposição das penalidades previstas no art. 82, V, “f”, e “a”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 2.329.553,92, sendo R\$ 1.164.776,96, de ICMS, e R\$ 1.164.776,96, de multa por infração.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0381/2022  
Página 5

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 8/5/2015, a autuada apresentou reclamação, em 9/6/2015 (fls.99-135).

Com a verificação de equívoco nos cálculos do ICMS a recolher na planilha fiscal, fl. 93, foram lavrados pelo autor do feito fiscal dois Termos Complementares de Infração, fls. 555 e 569, com as devidas ciências de forma pessoal em 10/6/2015, com apuração dos créditos tributários, respectivamente, no valor de R\$ 474.242,36, sendo R\$ 237.121,18, de ICMS, e R\$ 237.121,18, de multa por infração, e no valor de R\$ 3.067.397,94, sendo R\$ 1.533.698,97 de ICMS, e R\$ 1.533.698,97 de multa por infração.

A autuada apresentou as respectivas defesas tempestivas em relação aos novos lançamentos em 14/7/2015, fls. 412 a 441.

Com informação de não haver antecedentes fiscais, fl. 410, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, declarando devido um crédito tributário de R\$ 5.613.185,86, sendo R\$ 2.806.592,93, de ICMS, e R\$ 2.806.592,93, de multa por infração, com recurso de ofício ao Conselho de Recurso Fiscais, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, fls.582-598, proferindo a seguinte ementa:

**OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ERRO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO FAIN. PARCELA DO CRÉDITO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, a Autuada apresentou alegações, lastreadas em provas documentais, capazes de desconstituir em parte o crédito tributário lançado na inicial.

- O conteúdo probatório acostado aos autos pela Fiscalização demonstra que o Contribuinte incorreu em falta de recolhimento do ICMS em decorrência de erro na forma de cálculo para obtenção do crédito presumido do FAIN, porém parte do crédito tributário constituído sucumbiu, em virtude de ter sido alcançado pela decadência.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificada da decisão de primeira instância, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTe., em 30/4/2019, a autuada apresentou recurso voluntário, protocolado em 30/5/2019, onde expõe o seguinte (fls. 603-637):

- Aborda inicialmente sobre a tempestividade do recurso e faz um breve resumo dos fatos;

- Em preliminar argui a nulidade dos Termos Complementares de Infração, sob alegação de que houve alteração dos critérios de cálculo dos créditos objeto das autuações complementares, em desacordo com os arts. 145, 146 e 149 do CTN;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0381/2022  
Página 6

- No mérito, advoga a inexigibilidade do ICMS referente às Notas Fiscais de operações inexistentes, alegando ser impossível a recorrente comprovar que desconhecia a existência dessas operações;
- Diz que as Notas Fiscais relacionadas no processo, às fls. 171 a 172, não foram recebidas e nem são reconhecidas pela empresa, não implicando na obrigação de sua escrituração, que apenas se aventaria caso se tratasse de operações de circulação de mercadorias reconhecidas pela recorrente, conforme art. 89 do RICMS/PB;
- Aduz que as Notas Fiscais nºs 48267 e 48269, emitidas pela Siemens Ltda., tratam de aditivos de preços não reconhecidos pela recorrente, sendo objeto de ajuizamento de ação de cobrança pela Siemens nos autos da Ação nº 0803131-65.2014.8.15.0001 (fls. 301-310);
- Roga pelo cancelamento dos valores relativos às Notas Fiscais nºs 32205 e 654, alegando terem sido substituídas pelas Notas Fiscais nºs 3254 e 655;
- No tocante à acusação de Falta de Recolhimento do ICMS, em função de erros existentes no cálculo do FAIN, declara que efetuou corretamente os cálculos do crédito presumido, utilizando o percentual de 78,25%, conforme disposto na Cláusula Primeira do Parecer nº 642/03, sobre o saldo devedor, computando-se o valor dos débitos subtraídos do valor dos créditos, nos quais se incluem as operações de devolução;
- que os cálculos da fiscalização com relação a devoluções de vendas de mercadorias teria sido equivocada. Esclarece que a nova subtração dos créditos relativos à devolução de mercadorias resulta, na verdade, na quantificação equivocada do crédito presumido, e, por conseguinte, do valor do ICMS a recolher. Isso, considerando que a tomada de créditos quando da devolução de mercadorias juntamente com os demais créditos tem apenas o condão de anular o pagamento do ICMS na saída prévia dessa mercadoria, neutralizando a tributação;
- que no cálculo do crédito presumido, a recorrente deve aferir o montante de imposto por ela devido em determinado mês, subtrair o montante de todos os créditos a que faz jus, decorrentes da incidência do ICMS na aquisição de mercadorias e da devolução dessas (em sua totalidade), além de outros créditos passíveis de fruição;
- Aponta caráter confiscatório nas multas aplicadas, afirmando que o percentual de 100% (cem por cento) aplicado não está em consonância com o ordenamento jurídico;
- Ao final, requer, em preliminar: i) a nulidade dos autos de infração complementares, por violação dos artigos 145, 146 e 149 do CTN; ii) a anulação da decisão recorrida para que seja determinada diligência para



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0381/2022  
Página 7

comprovar se as operações que ensejaram parte do Auto de Infração inicial efetivamente ocorreram; no mérito, que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração, cancelando-se o crédito tributário em sua totalidade; ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada a patamares razoáveis e proporcionais, nos moldes da jurisprudência pátria.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelos representantes da empresa autuada, de forma tempestiva, por ocasião do julgamento, razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba), sendo este juntado aos autos.

**Este é o relatório.**

VOTO

Em exame, os recursos *de ofício* e *voluntário*, contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000688/2015-50, lavrado em 30/4/2015, e respectivos termos complementares, lavrados, em 10/6/2015 e 12/6/2015, respectivamente, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

PRELIMINARES

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, guardando inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN.

Da mesma forma, a peça acusatória não se enquadra em nenhum dos casos de nulidade previstos nos arts. 14 a 17 e 41, a Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Com relação à lavratura dos termos complementares não se aplicam as disposições dos artigos 145, 146 e 149, do CTN, conforme pretensão da recorrente, por não se tratar de caso de alteração, modificação ou revisão de lançamento, mas sim de lançamento complementar, previsto no art. 43 da Lei nº 10.094/13, no sentido de complementar os valores cobrados na peça inicial, que, com base na planilha fiscal à fl. 93, por equívoco, a fiscalização tinha aplicado 17% sobre a diferença do ICMS a recolher, além de ajustes nos valores do creditamento das devoluções de vendas, havendo, assim, a necessidade de complementação do crédito tributário originalmente lançado. Vejamos:

Lei nº 10.094/13



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0381/2022  
Página 8

**Art. 43.** Quando, através de exames posteriores à lavratura do Auto de Infração, verificarem-se irregularidades, lavrar-se-á:

I - Termo Complementar de Infração, quando for constatada necessidade de complementação do crédito tributário, e não tiver sido proferida decisão de primeira instância;

Quanto ao pedido de diligência, corroboro a decisão monocrática, que entendeu pela sua desnecessidade, em virtude de constarem nos autos toda matéria necessária e suficiente para o deslinde da lide.

Portanto, indefiro o pedido da realização da diligência, nos termos do art. 61 da Lei nº 10.094/13.

### DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA

Passemos a analisar a prejudicial de mérito, em que a primeira instância considerou decaído os lançamentos referentes aos períodos de janeiro a abril de 2010, com relação ao Auto de Infração, e aos períodos de janeiro a maio de 2010 no tocante aos Termos Complementares de Infração, relativamente à segunda acusação, por falta de recolhimento do ICMS, sendo esta decisão objeto de recurso de ofício.

Pois bem. No caso da segunda acusação, o caso se trata de lançamento por *homologação*, tratando-se de tributo em que a legislação comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, conforme disciplinado no caput do art. 150 do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com efeito, nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e paga a parcela correspondente à obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco. Dessa forma, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0381/2022  
Página 9

forma expressa (por ato formal), ou tácita (por decurso do prazo legal estipulado no § 4º da norma supracitada).

No caso em exame o sujeito passivo prestou as informações na apuração mensal, e utilização do crédito presumido ao Fisco, sendo autuado por falta de recolhimento do imposto em razão de possíveis irregularidades relacionadas às devoluções de vendas, o que remete à aplicação do art. 150, §4º, do CTN e art. 22, § 3º, Lei nº 10.094/2013, cujo prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador.

Assim, considerando que o lançamento tributário original se consolidou em 8/5/2015, com a ciência da autuada, e os do Termos Complementares em 15/6/2015, os fatos geradores ocorridos até abril/2010, para o Auto de Infração, e até maio/2010, para os referidos Termos, já não eram mais passíveis de constituição pelo Fisco, conforme declarado pela primeira instância.

Quanto a primeira acusação, trata-se de omissões de vendas pretéritas, em que não houve prévio conhecimento do Fisco, submetendo-se aos termos do art. 173, I, do CTN para contagem do prazo decadencial. Portando, considerando que a ciência da autuação em questão foi realizada em 8/5/2015, os créditos tributários inerentes aos fatos geradores ocorridos em 2010 poderiam ser lançados até 31/12/2015, não havendo, portanto, lançamentos decaídos a considerar.

Superada a análise das preliminares e prejudicial de mérito, passo ao exame de mérito.

### Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos exercícios de 2010 e 2011, ao constatar a ocorrência de compras de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativo (fls. 11-19).

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;**

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. **(g.n.)**.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0381/2022  
Página 10

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:  
I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:  
I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Assim, confirmando-se a irregularidade, fica o infrator sujeito à exigência do imposto, além de multa no percentual de 100% (cem por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Em primeira instância, o julgador singular decidiu pela parcial procedência da acusação, acatando parte dos proclames da recorrente, tendo, corretamente, excluído da base de cálculo, os valores relativos às Notas Fiscais, nº 3.907 e nº 17.253, por terem sido tomadas em duplicidade; a NF nº 66180, por se comprovar sua devolução pela Nota Fiscal nº 71.079; e a NF nº 16.802, em face de anulação pelo fornecedor, com a emissão da Nota Fiscal nº 19.028, confirmada por este relator.

Quanto a alegação da recorrente de que desconhecia a existência das operações relacionadas com as notas fiscais listadas às fls. 171 a 172, deve-se enfatizar que os documentos questionados pela recorrente foram declarados pelos seus emitentes, ou constam como autorizadas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, confirmando-se a existência de negócio jurídico entre o emitente e a empresa autuada. Trata-se de documentos autênticos



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0381/2022  
Página 11

e dotados de validade jurídica, indicando que houve a existência das operações mercantis, cabendo ao contribuinte o ônus da negativa da aquisição.

Sobre este entendimento, a matéria já foi objeto da Súmula nº 02 deste egrégio Conselho de Recursos Fiscais (Portaria nº 00311/2019/SEFAZ). Vejamos:

**SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA** - constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

Portanto, não há como acatar as alegações da recorrente de que as operações acobertadas pelas Notas Fiscais elencadas às *fls.* 171/172 foram desfeitas ou não se realizaram, sem que sejam apresentadas provas neste sentido.

Também, não se comprovam nos autos a alegação de que as Notas Fiscais nºs 3205 e 654, foram substituídas pelas de nºs 3254 e 655, pois não há menção no corpo destas que estaria substituindo àquelas, além do fato de todas se encontrarem válidas no Portal Nacional da NFe.

A respeito das Notas Fiscais nºs 48267 e 48269, emitidas pela Siemens Ltda., a própria recorrente não nega a existência do negócio jurídico, apenas declara se tratar de aditivos de preços não reconhecidos por ela.

De fato, as Notas Fiscais nºs 48267 e 48269 tratam de reajuste de preços de parte funcional de transformador referente às Notas Fiscais nºs 40014 e 7278, respectivamente, conforme consta do rodapé dos mencionados documentos fiscais (*fls.* 284-285).

No entanto, conforme argumentos da recorrente, o montante referente aos citados reajustes de preços foi objeto de ação de cobrança, ajuizada pela SIEMENS LTDA., empresa emitente (Processo nº 0803131-65.2014.8.15.0001), conforme as informações do referido Processo juntadas às *fls.* 294 a 310. Ou seja, na época das emissões das NF's 48267 e 48269 se comprova não ter ocorrido dispêndio financeiro.

Logo, considerando que só houve sentença homologatória de transação dos valores cobrados pela SIEMENS apenas em 24/10/2018, conforme consulta no site do Tribunal de Justiça da Paraíba<sup>1</sup>, as aludidas notas fiscais devem ser excluídas da exação fiscal por serem desprovidas de onerosidade na época dos fatos geradores, não se confirmando a presunção estabelecida no art. 646 do RICMS/PB.

Portanto, mantenho a parcial procedência a acusação, contudo, em divergência com a decisão singular, efetuando, também, a exclusão dos valores das Notas Fiscais nºs 48267 e 48269, emitidas em 29/9/2011 (*fl.* 16).

<sup>1</sup> Pje.tjpb.jus.br/pje



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0381/2022  
Página 12

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Crédito Presumido FAIN

Nesta acusação o contribuinte foi autuado por irregularidade no cálculo do crédito presumido ICMS do FAIN (FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL), nos exercícios de 2010 e 2011, conforme demonstrativos fiscais (*fls. 93, 561 e 577*), cujos créditos tributários foram lançados na inicial e nos Termos Complementares de Infração.

O beneficiário principal do FAIN são as empresas industriais, que tem por objetivo incentivar a produção pelos novos investimentos, cuja sistemática de recolhimento do ICMS é com **a utilização de créditos presumidos** nas operações com produtos de industrialização própria incentivada, disciplinadas por meio de Regime Especiais concedidos pelo Estado.

Tal sistemática visou substituir o incentivo financeiro originalmente concedido pelo Agente Financeiro do FAIN, cujos recursos equivaliam a 75% do ICMS recolhido pelas empresas industriais, mediante regime especial concedido pelo Estado.

Com o advento da Lei Estadual nº 10.608/2015, a fruição do benefício previsto na Resolução do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN concedido nos termos do parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, **ficou condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação**, segundo o texto legal abaixo transcrito:

LEI 10.608, DE 18-12-2015

Estado dispõe sobre Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN. Esta Lei condiciona a fruição do benefício previsto em Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN à concessão de Regime Especial de Tributação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A fruição do benefício previsto em Resolução do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN concedido nos termos do parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 17.252, de 27 de dezembro de 1994, fica condicionada à concessão do Regime Especial de Tributação, previsto no art. 788 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

(...)

Com efeito, a empresa é detentora do **Termo de Acordo nº 2016.000199**, em que, no período dos fatos geradores, fazia jus a um crédito presumido de 78,25% (setenta e oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), **calculado sobre o saldo devedor do**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0381/2022  
Página 13

**ICMS incentivado apurado** sobre a produção industrial própria incentivada, conforme estipulado na Cláusula Primeira, *verbis*:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A cada período de apuração do imposto, a Empresa, em substituição à sistemática de recolhimento de recursos ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial – FAIN, fará jus à utilização de crédito presumido correspondente a 78,25% (setenta e oito vírgula vinte e cinco por cento) até julho de 2020, e a partir de agosto de 2020 fará jus à utilização de crédito presumido correspondente a 74,25% (setenta e quatro vírgula vinte e cinco por cento), a serem calculados sobre o saldo devedor do ICMS apurado relativamente à produção industrial própria incentivada, conforme estabelecido nas Resoluções do FAIN nº 005/95, 016/96, 016/2008 e no PRIMEIRO ADITIVO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES de 27/12/2017.

O sujeito passivo foi autuado por efetuar o cálculo do ICMS equivocadamente, ao escriturar as devoluções de vendas realizadas, repercutindo em seu recolhimento a menor, deduzindo o valor integral do imposto sem levar em conta o benefício aplicado em períodos anteriores, sendo proposta a multa no percentual de 100% (cem por cento), sendo consignados o art. 106 do RICMS/PB e o art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcritos:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:  
(...)  
IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Em primeira instância, o julgador singular manteve parcialmente a acusação, excluindo do crédito tributário os valores referentes aos períodos alcançados pela decadência tributária, acima já comentado.

Na sua decisão, o julgador singular pontuou que nas operações de devolução ocorridas em períodos subsequentes, o contribuinte só poderia se creditar do percentual de 21,75% (vinte e um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) dos valores destacados nos documentos fiscais, como forma de compensar as saídas com base de cálculo reduzida, em obediência ao Princípio da Não Cumulatividade.

Em seu recurso voluntário, alega o contribuinte que o cálculo do crédito presumido tem como base o saldo devedor do ICMS, em que há aumento no valor a recolher



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0381/2022  
Página 14

com as saídas das mercadorias, e, em contrapartida, quando ocorre a devolução da mercadoria sobre o qual houve o recolhimento do ICMS, o creditamento do valor anteriormente recolhido importa em uma diminuição no valor do saldo devedor e, por conseguinte, o crédito presumido da Recorrente.

Enfatiza a recorrente, que no cálculo do crédito presumido, deve-se aferir o montante de imposto por ela devido em determinado mês, subtrair o montante de todos os créditos a que faz jus, decorrentes da incidência do ICMS na aquisição de mercadorias e da devolução dessas (em sua totalidade), além de outros créditos passíveis de fruição.

Pois bem. Analisando o teor do Termo de Acordo nº 2016.000199, em sua CLÁUSULA PRIMEIRA, supracitada, a indústria beneficiária, repiso, deve aplicar o crédito presumido sobre o saldo devedor, ou seja, após a apuração mensal, utilizando todos os créditos fiscais a que tem direito. O contribuinte calculou o ICMS mensal sobre as saídas incentivadas, computando-se os débitos pelas vendas realizadas, deduzidos os créditos do período, aí inclusos os créditos pelas devoluções, e, do saldo devedor resultante, abatido o crédito presumido de 78,25% (setenta e oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

Observa-se que o crédito presumido não é sobre os débitos das saídas, mas sim **sobre o saldo devedor da apuração do ICMS incentivado**. No caso dos autos, entendo que na devolução de mercadorias, se o valor creditado for utilizado com a redução anteriormente aplicada no recolhimento, o saldo devedor será majorado no período subsequente, ensejando no recolhimento maior que o devido, mesmo com aplicação do benefício fiscal sobre o saldo devedor.

Assim, entendo que houve um equívoco nos cálculos da fiscalização, que não contou com a devolução anterior do imposto integral utilizado na apuração, lembrando que o benefício é após a apuração da sistemática de débito/crédito, com o incentivo fiscal dado ao ICMS a recolher, em substituição ao incentivo financeiro do FAIN.

As vendas devolvidas devem ser consideradas como operações desfeitas em sua integralidade, pois vai sofrer novo beneficiamento do FAIN quando houver novas saídas dos produtos anteriormente devolvidos, no caso de haver saldo devedor na apuração mensal.

Para melhor esclarecimento, tem-se que:

ICMS a recolher = (DÉBITOS – CRÉDITOS) – CRÉDITO PRESUMIDO

Sendo que:

CRÉDITO PRESUMIDO = (DÉBITOS – CRÉDITOS) \* 0,7528

Logo:

ICMS = (DÉBITOS-CRÉDITOS) - (DÉBITOS-CRÉDITOS) \* 0,7528

Ou:

ICMS = (DÉBITOS - CRÉDITOS) \* (1 - 0,7528)

Ou ainda:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0381/2022  
Página 15

$$\text{ICMS a recolher} = (\text{DÉBITOS} - \text{CRÉDITOS}) * 0,2472$$

Em suma, a redução concedida no Termo de Acordo só ocorre após serem computados os débitos e os créditos do período, com apuração do saldo devedor, nunca sendo aplicada diretamente sobre os débitos pelas saídas.

Em outras palavras, os créditos de cada período sempre reduzem os débitos cheios (sem incidência da redução concedida no Termo de Acordo), logo, as devoluções não consideradas em determinado período irão abater os débitos cheios do período subsequente, e, assim, sucessivamente, não havendo que se falar em limite para apropriação de crédito relativo às entradas por devolução de períodos anteriores.

Observa-se nos exemplos a seguir, que, considerando devoluções de vendas no valor de R\$ 200,00, com saídas no valor de R\$ 1.000,00 em um período, que a carga tributária final com o creditamento total do imposto, sem a redução do FAIN (exemplo 01), é a mesma se simplesmente desfizéssemos as operações de vendas posteriormente devolvidas (exemplo 02), repercutindo nos mesmos valores do ICMS a recolher. Vejamos:

<b>EXEMPLO 01: DEOLUÇÃO DE VENDAS COM O CRÉDITO FISCAL INTEGRAL, CONFORME NOTA FISCAL</b>									
MÊS	SAÍDAS	DÉBITO DO ICMS 18%	ENTRADA	DEVOLUÇÃO DE VENDAS	CRÉDITO DEVOLV.	CRÉDITO DO ICMS 18%	APURAÇÃO (DÉBITO - CRÉDITO)	CRÉD. PRESUM. 75,28%	ICMS A RECOLHER
01	1.000,00	180,00	500,00	-	-	90,00	90,00	67,75	22,25
02	1.000,00	180,00	500,00	200,00	36,00	126,00	54,00	40,65	13,35
<b>TOTAL DO ICMS A RECOLHER</b>									<b>35,60</b>

<b>EXEMPLO 02: CONSIDERANDO DESFEITA AS OPERAÇÕES QUE DERAM ENSEJO ÀS DEVOLUÇÕES</b>									
MÊS	SAÍDAS	DÉBITO DO ICMS 18%	ENTRADA	DEVOLUÇÃO DE VENDAS	CRÉDITO DEVOLV.	CRÉDITO DO ICMS 18%	APURAÇÃO (DÉBITO - CRÉDITO)	CRÉD. PRESUM. 75,28%	ICMS A RECOLHER
01	800,00	144,00	500,00	-	-	90,00	54,00	40,65	13,35
02	1.000,00	180,00	500,00	-	-	90,00	90,00	67,75	22,25
<b>TOTAL DO ICMS A RECOLHER</b>									<b>35,60</b>

TOTAL DOS DOIS PERÍODOS

SAÍDAS MÊS 01 + MÊS 02 (EXEMPLO 02)	1.800,00
-------------------------------------	----------



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0381/2022  
Página 16

DÉBITO DO ICMS 18%	324,00
ENTRADA MÊS 01 + MÊS 02 (EXEMPLO 02)	1.000,00
CRÉDITO DO ICMS 18%	180,00
APURAÇÃO (DÉBITO - CRÉDITO)	144,00
CRÉDITO PRESUMIDO (75,28%)	108,40
<b>ICMS A RECOLHER</b>	<b>35,60</b>

Portanto, deve ser levado em conta que crédito presumido do FAIN é um benefício que se dá após a apuração, quando ocorre saldo devedor, devendo a nota fiscal de devolução ser registrada com o crédito fiscal integral constante na nota fiscal vendas, para anulação completa da operação, para que nas saídas posteriores nova apuração seja realizada, e aplicado o benefício fiscal do FAIN sobre o saldo devedor apurado nos meses subsequentes.

Assim, peço a devida *venia* para divergir do entendimento do julgador singular, e acolher as razões apresentadas pela recorrente, para considerar correto o procedimento da empresa em relação aos seus lançamentos relativos às notas fiscais de devolução de vendas, e respectivos cálculos do ICMS a recolher com o benefício do FAIN, e declarar improcedente a acusação ora em questão, bem como os Termos Complementares de Infração lavrados.

#### Do percentual aplicado para as multas

No tocante aos argumentos da recorrente de que a penalidade é de cunho confiscatório, cabe considerar que a fiscalização agiu de acordo com a legislação, ao aplicar as multas previstas no art. 82, V, “f” e “a”, da Lei nº 6.379/96.

Abrimos um parêntese para fazer uma distinção entre as multas punitivas e as moratórias, no caso do presente processo administrativo tributário estamos a tratar de multas punitivas, que são aplicadas quando há ofensa à legislação tributária.

Neste sentido, os tribunais superiores têm atribuído caráter não confiscatório às multas punitivas que não excedam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, como se pode observar na decisão do Ministro Marco Aurélio, no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 833.106 GO, que graduou multa punitiva, em 100% (cem por cento) do valor do tributo, vejamos trecho do voto:

“A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo”.

“Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, **assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%**, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais”. (g.n.).



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0381/2022  
Página 17

A análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

**Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Ainda sobre o tema, é de bom alvitre lembrar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Diante das considerações supra e as devidas correções, o crédito tributário efetivamente devido apresenta-se conforme quadro demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	TOTAL
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2010	28/02/2010	37,15	37,15	74,30
	01/05/2010	31/05/2010	1.594,88	1.594,88	3.189,76
	01/11/2010	30/11/2010	229,14	229,14	458,28
	01/12/2010	31/12/2010	605,88	605,88	1.211,76
	01/01/2011	31/01/2011	-	-	-
	01/02/2011	28/02/2011	36,72	36,72	73,44
	01/04/2011	30/04/2011	999,15	999,15	1.998,30
	01/05/2011	31/05/2011	725,05	725,05	1.450,10
	01/06/2011	30/06/2011	526.001,18	526.001,18	1.052.002,36
	01/07/2011	31/07/2011	29.060,07	29.060,07	58.120,14
	01/08/2011	31/08/2011	-	-	-
	01/09/2011	30/09/2011	361,68	361,68	723,36
	01/10/2011	31/10/2011	2.539,64	2.539,64	5.079,28
01/11/2011	30/11/2011	36.260,44	36.260,44	72.520,88	
01/12/2011	31/12/2011	125.586,44	125.586,44	251.172,88	
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/2010	31/01/2010	-	-	-
	01/02/2010	28/02/2010	-	-	-
	01/03/2010	31/03/2010	-	-	-
	01/04/2010	30/04/2010	-	-	-
	01/05/2010	31/05/2010	-	-	-
	01/06/2010	30/06/2010	-	-	-
	01/07/2010	31/07/2010	-	-	-
	01/08/2010	31/08/2010	-	-	-
01/09/2010	30/09/2010	-	-	-	



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0381/2022  
Página 18

01/10/2010	31/10/2010	-	-	-
01/11/2010	30/11/2010	-	-	-
01/12/2010	31/12/2010	-	-	-
01/01/2011	31/01/2011	-	-	-
01/02/2011	28/02/2011	-	-	-
01/03/2011	31/03/2011	-	-	-
01/04/2011	30/04/2011	-	-	-
01/05/2011	31/05/2011	-	-	-
01/06/2011	30/06/2011	-	-	-
01/07/2011	31/07/2011	-	-	-
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		724.037,42	724.037,42	1.448.074,84

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e provimento parcial do segundo, para alterar, quanto aos valores e fundamentos, a sentença monocrática, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000688/2015-50, lavrado em 30/4/2015, fls. 3 a 5, e pela improcedência dos dois Termos Complementares de Infração, lavrados em 10/6/2015 e 12/6/2015, respectivamente às fls. 555 e 569, contra a empresa, COTEMINAS S.A., inscrição estadual nº 16.146.986-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 1.448.074,84 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 724.037,42 (setecentos e vinte e quatro mil, trinta e sete reais e quarenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 724.037,42 (setecentos e vinte e quatro mil, trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 4.423.119,38 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e três mil, cento e dezenove reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 2.211.559,69 (duzentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e um centavo), de ICMS, e R\$ 2.211.559,69 (duzentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e um centavo) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de julho de 2022.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator